



Eleições 2018. Prestação de contas de candidato. Irregularidades materiais e formais. Desaprovação das contas.



O Tribunal, à unanimidade, desaprovou as contas apresentadas. O relator destacou a exigência imposta pela legislação eleitoral de que candidatos e partidos políticos devem apresentar os extratos de todas as contas abertas para a campanha, em sua forma definitiva, determinação esta não atendida no presente caso. Ressaltou que tal obrigação objetiva possibilitar a fiscalização da movimentação financeira da campanha, de modo que o seu descumprimento configura irregularidade grave. Acrescentou que o candidato deixou de declarar em suas contas diversas despesas que correspondem a aproximadamente 8% (oito por cento) da totalidade da prestação de contas, além de ter sido declarado gasto com aluguel de veículo, cujo contrato de locação não foi apresentado, nem a forma de pagamento ou a documentação que comprove o adimplemento. Também consignou que nos extratos eletrônicos disponibilizados à Justiça Eleitoral, foram identificadas transações sem informação dos dados dos fornecedores ou prestadores de serviços. Concluiu que as irregularidades mencionadas, em seu conjunto, são graves e afetam a confiabilidade das contas. Prestação de contas desaprovadas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0603040-53.2018.6.09.0000, de 11/03/2020, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Prestação de contas. Eleições 2018. Partido político. Ausência de documentos obrigatórios. Divergências de informações encontradas nos extratos eletrônicos e na conta bancária informada. Suspensão do recebimento de quota do Fundo Partidário. Recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados e sem a devida comprovação. Devolução imposta. Irregularidades graves. Contas desaprovadas.



O Tribunal, à unanimidade, desaprovou as contas apresentadas. O relator consignou divergência entre documento apresentado para comprovar despesa e os dados declarados na prestação de contas. Destacou que a informação do partido político de autorização do Órgão Nacional de Direção Partidária para assunção de dívida do Órgão Estadual não foi encontrada nos autos da prestação de contas. Ressaltou que não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados e que a omissão em cumprir todas as obrigações previstas na legislação frustra a fiscalização e impede que os órgãos competentes verifiquem a licitude da movimentação dos recursos de campanha pelos candidatos e partidos políticos, como ocorre no caso em exame. Por essa razão, manifestou pela rejeição das contas, uma vez constatada falhas graves que comprometem significativamente sua regularidade. Concluiu que, comprometida a prestação de contas em seu todo, deve ser imposta a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, bem como o



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



recolhimento do montante proveniente de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não foram utilizados ou que foram utilizados, mas sem a apresentação da documentação fiscal correspondente, nos termos dos art. 53, § 5º e art. 82, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Prestação de Contas desaprovada.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0603541-07.2018.6.09.0000, de 02/03/2019.](#)
[Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)

Prestação de contas. Eleições 2018. Partido político. Juntada de documentos. Preclusão. Omissão de registro de conta bancária específica. Irregularidade que compromete a confiabilidade das contas. Desaprovação.



O Tribunal, à unanimidade, julgou desaprovadas a Prestação de Contas. O relator ressaltou que em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação de documentação, quando o candidato teve oportunidade de exibi-los anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo a preclusão. Consignou que a ausência do registro de conta bancária específica destinada a informar a movimentação financeira de campanha é irregularidade grave e insanável, pois compromete a confiabilidade e a transparência das



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



contas e enseja a sua desaprovação, já que impede a verificação das receitas e despesas pela Justiça Eleitoral. Contas desaprovadas.

[Prestação de Contas \(PC\) nº 0602531-25.2018.6.09.0000, de 17/03/2020, Relator Juiz Átila Naves do Amaral.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.